

1. Agravo regimental em agravo de instrumento.
2. Ausência de peça obrigatória à formação do instrumento (art. 544, § 1º, CPC). Cópia da procuração outorgada ao subscritor da petição de agravo de instrumento e da petição de recurso extraordinário.
3. Ônus de fiscalização do agravante. Precedentes.
4. Juntada extemporânea. Desconsideração. Preclusão consumativa.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 751.644-9
- MG - Relator: MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE)

Agravante: Mauro Roberto Menezes. Advogados: Virgílio Antônio Amaral de Melo Castro e outros. Agravado: Estado de Minas Gerais. Advogado: Advocacia-Geral do Estado de MG - José Marcos Rodrigues Vieira.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de julho de 2009. - *Ministro Gilmar Mendes* - Presidente e Relator.

Relatório

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Presidente) - Ao apreciar o recurso neguei-lhe seguimento por entender que o instrumento não foi devidamente formado, conforme preceitua o art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

No agravo regimental, sustenta-se, em síntese, que a culpa pela deficiência na formação do instrumento é do serviço cartorial do STJ, e que, por isso, não pode ser prejudicado, sob pena de ofensa a direitos constitucionais.

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Presidente) - No agravo regimental não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao subscritor da petição de agravo de instrumento e da petição de recurso extraordinário. As peças

do instrumento devem ser apresentadas no momento da interposição do agravo, conforme preceitua o art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. A falta de qualquer das peças arroladas no dispositivo retro implica o não conhecimento do recurso.

Ademais, ambas as Turmas desta Corte têm decidido que o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo do agravante. Nesse sentido, AI-AgR 410.636, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ de 21.3.2003; AI-AgR 419.200, 1ª T., Rel. Moreira Alves, DJ de 28.3.2003.

Ressalta-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual a juntada extemporânea de peça deve ser desconsiderada. Nesse sentido, o AI-AgR 375.098, 1ª T., Rel. Moreira Alves, e o AI-AgR 374.516, 2ª T., por mim relatado, DJ de 30.8.2002, o qual possui a seguinte ementa:

Ementa: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de peças obrigatórias à formação do instrumento (art. 544, § 1º). 3. Preclusão consumativa do ato de interposição do recurso. Juntada extemporânea de faltantes.

...

Desconsideração. 4. Impossibilidade de realização de diligências para sanar a falta. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Assim, nego provimento ao agravo regimental.

Extrato de ata

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie, Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Menezes Direito. Plenário, 01.07.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procuradora-Geral da República Interina, Dra. Déborah Macedo Duprat de Britto Pereira.

Luiz Tomimatsu - Secretário.
(Publicado no DJe de 28.08.2009.)